

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

Jhenifer Betto Soares

“O Racismo Estrutural e as Intituições Jurídicas Brasileiras”

ERECHIM
2022

JHENIFER BETTO SOARES

“O Racismo Estrutural e as Intituições Jurídicas Brasileiras”

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Prof^a Viviane Bortolini Giacomazzi

ERECHIM

2022

JHENIFER BETTO SOARES

“O Racismo Estrutural e as Intituições Jurídicas Brasileiras”

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, 30 de setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

(Viviane Bortolini Giacomazzi, Mestra, URI-Campus de Erechim).

(Luiz Maria Silveira Spinelli, Mestre, URI-Campus de Erechim).

(Rogério Garcia Mesquita, Mestre, URI-Campus de Erechim).

Dedico este trabalho a todos que sempre estiveram ao meu lado, compartilhando essa experiência de forma construtiva. Muito obrigada.

“Só haverá democracia, quando não houver racismo”.

Desconhecido.

RESUMO

Pretende o presente trabalho, analisar e descrever o Racismo Estrutural, como parte do direito e da justiça brasileira, nos moldes da discriminação racial. Seu objetivo visa a discussão do racismo estrutural dentro da justiça brasileira a fim de identificar um meio para combate – ló com base na aplicação do direito como ferramenta presente dentro da sociedade brasileira, uma vez que mesmo as ações institucionais por vezes falharem, os indivíduos que cometem o racismo precisam ser responsabilizados e a desestruturação da discriminação racial também deve acontecer. Para isso se fez a análise de toda a estrutura da sociedade pautada na discriminação racial, desde suas raízes tanto na história como na legislação. Realizou – se a análise do sistema carcerário brasileiro e da organização jurídica, uma vez que a maioria da população carcerária do Brasil é composta por negros. Ficou demonstrado a influência do racismo estrutural dentro da justiça brasileira, contudo, pode - se combatê - lo, com base na legislação e critérios jurisdicionais, dentro das circunstâncias em que se encontra a sociedade e o meio jurídico atualmente. A pesquisa teve como metodologia a consulta em bibliografias, doutrinas, dispositivos legais, analisando documentos e exposições sobre a temática, assim como fez uso do método analítico e descritivo.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Direito; Justiça brasileira; Sociedade; Discriminação racial.

ABSTRACT

This paper intends to analyze and describe Structural Racism, as part of the Brazilian law and justice system, in the molds of racial discrimination. Its objective is to discuss structural racism within Brazilian justice in order to identify a way to combat it based on the application of law as a tool present within Brazilian society, since even though institutional actions sometimes fail, individuals who commit racism must be held accountable and the dismantling of racial discrimination must also happen. To this end, an analysis was made of the entire structure of society based on racial discrimination, from its roots both in history and in legislation. The Brazilian prison system and its legal organization was analyzed, since the majority of the prison population in Brazil is composed of black people. The influence of structural racism in Brazilian justice was demonstrated. However, it can be fought, based on legislation and jurisdictional criteria, within the circumstances in which society and the legal environment currently find themselves. The methodology used in the research was the consultation of bibliographies, doctrines, legal provisions, analyzing documents and exhibitions on the theme, as well as the use of the analytical and descriptive method.

Keywords: Structural Racism; Law; Brazilian Justice; Society; Racial Discrimination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 O RACISMO ESTRUTURAL	10
2.1 O RACISMO E A SOCIEDADE BRASILEIRA	11
2.2 RACISMO E SUA IDEOLOGIA	13
2.3 O ESTADO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O RACISMO	14
2.3.1 A Democracia Racial	15
3 AS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS	17
3.1 O DIREITO E O RACISMO	18
3.1.1 Leis e crimes de cunho racial	20
4 O ANTIRRACISMO	26
4.1 ANTIRRACISMO NA PRÁTICA	27
4.2 O BRASIL E A FALSA IDENTIFICAÇÃO DE DELINQUENTES	28
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O Racismo Estrutural como resultado de uma construção histórica, incide diretamente no meio jurídico, uma vez que este atua através de referenciais sociais moldados ao longo dos tempos. Sendo o Poder Judiciário parte de um Estado Democrático de Direito vem a contribuir para o rompimento dos paradigmas raciais pré existentes.

Ao longo dos anos, surgiram inúmeras leis de cunho antirracista, que visavam a liberdade do povo negro e conseqüentemente sua busca por direitos, dentre as principais se encontra a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1969.

Já para o Brasil, o grande marco da democracia racial se deu com a Constituição Federal de 1988, que revitalizou as questões étnico-raciais no Brasil, retomando em nível nacional as relações raciais no cenário brasileiro, na intenção de dar visibilidade pública e política.

As práticas racistas estão dentro da política, da economia e da organização jurídica, porém não quer dizer que o racismo estrutural seja impossível de se desestruturar. Ainda que haja algum tipo de punição para aqueles que cometem o racismo, ao analisar o âmbito Jurídico e perceber que este abrange apenas uma parte da discriminação racial, acaba não sendo suficiente a responsabilização jurídica para fazer com que a sociedade deixe de atuar como detentora de desigualdade racial . (ALMEIDA, 2018)

Além disso, os seres humanos tendem a ser mais empáticos com seus semelhantes, neste sentido a justiça condenatória composta por maioria branca, acostumados a condenar infratores que em sua maioria são pardos e negros, acabam por vezes condenando inocentes somente pela cor da pele e suas semelhanças com os demais que já fazem parte do sistema penitenciário, julgando pelo que trazem pré inseridos no seu subconsciente, bem como dentro da sociedade.

A criminologia fala do estigma, do imaginário, da mudança de calçada diante de um jovem preto. O imaginário do negro como criminoso, isso só reforça o reconhecimento de que os escolhidos são fruto da história, dos recortes raciais, sociais e de classe que não podem ser esquecidos neste processo de identificação do encarceramento em massa como um produto racista.

Com isso, surge a necessidade de reconhecer no meio jurídico formas igualitárias de identificação, ao mesmo tempo que se deve desconstruir moldes criados dentro da sociedade, todos possuem traços que se assemelham aos demais seres humanos, e todos somos capazes de identificar tais semelhanças.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho apontará as lacunas presentes na Justiça Brasileira em relação a discriminação racial contemporânea, ao mesmo tempo em que pretende instigar a mudança nos moldes do antirracismo. Para proporcionar tal estudo, o procedimento monográfico tem cunho majoritariamente bibliográfico, utilizando-se de análise legal, fazendo-se um estudo comparativo de diversos estudiosos sobre o assunto.

A pesquisa funda-se em analisar no primeiro capítulo o racismo estrutural, sua ideologia, qual a influência do estado sobre o racismo e também o que é qual o objetivo da democracia racial. Já no segundo capítulo, será analisada a justiça brasileira, a linha entre direito e racismo e as leis e estigmas de cunho racial.

Por fim, o terceiro capítulo, tem por objetivo descrever o antirracismo, como ele funciona na prática e como o sistema carcerário é falho quando diz respeito ao reconhecimento de criminosos dentro da sociedade brasileira.

2 O RACISMO ESTRUTURAL

O significado do termo racismo é conhecido mundialmente e atravessa gerações, uma vez que se entende como discriminação a um indivíduo levando em consideração sua origem étnico-racial, ou seja, há uma ideologia onde um grupo é tido como marginalizado, enquanto o outro se destaca como sendo superior. Neste sentido:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem. (ALMEIDA, 2019, p. 25)

Já o termo “racismo estrutural”, tem um significado diferente do que se costuma ouvir, muito discutido por escritores internacionais, este termo ficou conhecido no Brasil através do escritor Silvio de Almeida. Desta forma se defende que todo racismo é estrutural uma vez que é possível o racismo transcender o âmbito da ação individual, sendo discutido através das relações raciais e sociais.

Sendo assim o escritor, pontua que “racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural” (ALMEIDA, 2019, p. 50).

De todo modo, o racismo se torna essencialmente parte de toda ordem social, na medida em que está ligado diretamente à organização política, social e jurídica. Mesmo as ações institucionais por vezes falharem, não podem ser consideradas inúteis, e não se deve dizer que os indivíduos que cometem o racismo não devam ser responsabilizados.

Ainda que haja algum tipo de punição para aqueles que cometem o racismo, ao analisar o âmbito Jurídico e perceber que este abrange apenas uma parte da discriminação racial, acaba não sendo suficiente a responsabilização jurídica para fazer com que a sociedade deixe de atuar como detentora de desigualdade racial. (ALMEIDA, 2019).

Ainda nesta linha, o autor pontua:

O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas. Pelo contrário, entender que o racismo é estrutural e, não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas (ALMEIDA, 2019, p.51).

É a partir dessa concepção sobre o racismo estrutural que entra em ação o poder do Estado em conjunto com a justiça, uma vez que se torna o pilar das relações sociais.

2.1 O RACISMO E A SOCIEDADE BRASILEIRA

Dentro de uma sociedade o racismo se apresenta das mais diferentes formas, sendo possível afirmar que “o racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional” (ALMEIDA, 2019).

Segundo uma concepção individualista, o racismo seria parte do indivíduo isolado, levando em consideração sua educação, comportamento e cultura, por exemplo. Nesta margem, o racismo é praticado diretamente, de um indivíduo para outro, tanto de forma verbal quanto não verbal.

Todavia, pensar na atitude racista apenas como comportamental, faz com que o racismo seja visto como “normalidade” sendo então praticado sem que seja pensando em oprimir ou discriminar. Socialmente, o indivíduo que pratica ações racistas é tratado como possuidor de algum tipo de problema intelectual, mental ou de caráter, sendo levado como normal cometer certas atitudes e com isso afastado a culpa e a responsabilidade.

A sociedade brasileira foi construída pela miscigenação, ou seja, um número grande de pessoas, com culturas e crenças diferentes, convivendo em um mesmo espaço, onde se construiu uma sociedade a partir de privilégios pré estabelecidos dentro do convívio social. É por este motivo que o racismo permanece ao longo do tempo, pois a sociedade continua por atribuir determinadas características biológicas ou práticas culturais à raça, e atribui a desigualdade social à identidade racial dos indivíduos.

Um exemplo clássico atribuído à cultura racista, se dá pela criação de piadas que remetem em sua maioria a cor da pele como sinônimo de brincadeira. Assim como expressões muito utilizadas no cotidiano que façam referência a cor “negra” ou “preta”, como por exemplo “A coisa está preta!”, para dizer quando uma situação não está boa, ou então “Ovelha negra”, quando alguém é diferente das outras pessoas, tudo isso é tratado com “normalidade” dentro da sociedade, representando então um racismo mascarado.

Deixando de falar em individualismo e cultura, há outra concepção importante a ser discutida, que dentre elas é a que melhor se enquadra quando o assunto é racismo estrutural. Chamada de concepção institucional, para Silvio Almeida ela não consiste apenas nos comportamentos individuais, mas é tratada como o resultado do funcionamento das instituições.

Mas e o'que seriam essas instituições como elas influenciam no racismo? As instituições nada mais seriam que o Estado e tudo aquilo que ele rege, ou seja, é aquilo que orienta as ações sociais. Sendo assim, as instituições trabalham de maneira a estabelecer normas e padrões que irão orientar os indivíduos em sua maneira de agir perante a sociedade. Neste sentido, pode - se pontuar:

Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos tornam - se sujeitos, visto que suas ações e comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências. (ALMEIDA, 2019, p. 30)

Nesta linha, considera -se que a desigualdade racial presente na sociedade não decorre apenas da ação de grupos isolados, mas se encontra dentro das instituições, uma vez que estas possuem grupos de pessoas que as utilizam para impor nos demais seus próprios interesses.

No campo das instituições públicas, pode - se fazer uma avaliação sobre o domínio de homens brancos no seu comando, como por exemplo no âmbito judiciário. Mesmo que sem pretensão acaba - se criando regras que dificultam a introdução de pessoas negras em seus escalões, uma vez que, o fato de não haver discussão a respeito desta desigualdade dentro desses lugares, levam a “normalização” do domínio de um grupo formado em sua maioria por pessoas brancas.

Sendo assim, para o racismo institucional deixar de existir se as instituições passarem a discutir a desigualdade racial em sua amplitude, é preciso que haja uma reforma de maneira a se adaptar aos conflitos raciais e sociais, ou seja, será necessário uma mudança de regras, padrões e orientações, visando a sociedade como um todo, desmistificando crenças e interesses próprios, visando o coletivo.

O combate ao racismo institucional é uma devolutiva do governo, além de ser um novo fator que alavanque o desenvolvimento social e seja redutor das desigualdades sociais, em termos raciais, culturais e de classe.

Sendo assim, ao olharmos para a realidade brasileira, percebemos que o racismo se manifesta de diversas formas, seja por meio de ações individuais e coletivas, seja por meio de ações institucionais e estruturais. O Estado Democrático Brasileiro possui o racismo como componente orgânico de sua sociedade e, tal concepção nos leva a refletir o Brasil enquanto nação.

Claro que a desigualdade racial atual é resultado da combinação de diversos fatores históricos e sociais que concorreram ao mesmo tempo, mas um dos fatores sem dúvida é o racismo, visto que ao contrário do que diz o senso comum, ele teve sim uma configuração institucional, pelo menos durante grande parte da primeira metade do século XX, como demonstra o mesmo Silvério (2002, p.225-226)

2.2 RACISMO E SUA IDEOLOGIA

Segundo o francês Destutt de Tracy 1754-1836, ideologia seria uma ciência que atribui a origem das ideias humanas às percepções sensoriais do mundo externo. Sendo assim, a ideologia dentro do racismo nada mais seria que uma construção da sociedade, baseado em fatos meramente inconscientes.

Seguindo esta linha de raciocínio, Silvia Almeida vem a destacar que o racismo constitui todo um complexo imaginário social, que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Ou seja, a partir de como as pessoas negras são apresentadas para a sociedade no mundo fictício, é como elas passarão a ser tratadas na vida real. Deste modo:

[...] A ideologia, portanto, não é uma representação da realidade material, das relações concretas, mas a representação da relação que temos com estas relações concretas. (ALMEIDA, 2019, p. 51)

A ideologia, é uma prática, o racismo não é fruto da realidade em si, mas de como cada um vê a sua própria realidade. O racismo então se torna então uma ideologia, uma vez que para existir ele se encontra amparado em práticas sociais concretas, e ao mesmo tempo é tido como práticas discriminatórias, e estas práticas são o significado de ideologia.

Toda a sociedade cresce baseada pela ideologia e pelo imaginário que se cria através dos sistemas e instituições, estes também atrelados à realidade. É a partir daí que se cria a ideia de que há uma divisão entre negros e brancos, onde os brancos são tidos como superiores.

Neste sentido, pode - se destacar:

[...] Se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas de repressão como é o caso de policiais negros. (ALMEIDA, 2019, p. 53)

2.3 O ESTADO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O RACISMO

A principal manifestação política do Estado que encontra - se na atualidade é a luta de grupos específicos por seus direitos, no âmbito racial ao longo dos tempos foi apresentada diversas lutas, dentre as principais a abolição da escravidão.

Segundo Joachim Hirsch o Estado é “a condensação material de uma relação social de força”, ou seja, não é possível definir o Estado como uma força popular democrática, o mais coerente seria dizer que ele é um exercício de poder centralizado.

O racismo, tal como age no Brasil, procura negar a existência de problemas raciais aos grupos discriminados decorrentes da exclusão étnico-racial, visto mais como um problema social (PAIXÃO, ROSSETO, MONTOVANELE, CARVANO, 2011, p.23).

Desta maneira, os problemas enfrentados pelas pessoas negras, acabam por passar despercebidos e até mesmo desvalorizados, passando a ser tratado como algo “natural”. Dentro desse pensamento, pode - se falar que:

O momento em que o preconceito racial é mais enfatizado é no relacionamento com a sociedade mais abrangente, isto é, quando estes indivíduos querem desfrutar dos bens sociais que sua posição econômica lhes permite, por exemplo, comprar em boas lojas, ter um carro luxuoso, frequentar bons restaurantes. Nesses momentos é que os entrevistados percebem o desconforto de serem negros em uma sociedade racista e preconceituosa. (FIGUEIREDO, 2002, p.35)

A invisibilidade dos grupos discriminados racialmente, sua dificuldade de expressar seus problemas no espaço público, as resistências culturais dos demais grupos sociais em não reconhecer que tal comportamento existe, além naturalização das coincidências entre as linhas de classe e de cor, uma vez que o Estado como agente nacional, não se ocupa com a análise minuciosa destes casos, mesmo que apoiando suas causas.

Dentre as ideias que dificultam aos operadores do direito e às próprias autoridades em identificar práticas racistas dentro do próprio Estado se sobressai a ideia do senso comum de que vivemos em uma “democracia racial”, com base na

mestiçagem positiva, e o Estado nacional não tendo promovido um racismo institucional, em um país miscigenado. E que, portanto, quase impossível identificar estas práticas e que não vivenciamos a segregação racial explícita.

“Estado é o produto e a manifestação do caráter inconciliável das contradições de classe. O Estado surge precisamente onde, quando e na medida em que as contradições de classe objetivamente não podem ser conciliadas”. (LÊNIN, 1917, apud CARVALHO, 2020)

2.3.1 A Democracia Racial

Entende - se por democracia racial a ausência de desigualdades étnicas racias, todavia não foi desta maneira que foi consagrada, pois a igualdade entre negros e brancos se estabeleceu apenas de maneira argumentativa, sendo a democracia racial apenas um mito dentro da sociedade brasileira.

O mais compreensível por “democracia racial” dentro do Estado brasileiro é que o racismo não é dado como óbvio e como legalizado dentro do território como é tido em outros países, mas sim como institucionalizado, tanto no sistema de governo quanto no sistema social.

Para se ter uma visão mais crítica sobre as desigualdades entre negros e brancos é preciso analisar sua trajetória mais antiga e compará-la com a mais recente para poder avaliar o tamanho da discriminação e do preconceito que afirmam a democracia racial como uma “mentira”.

Relacionadas às estratégias de um projeto de nação e aos elementos do mito da democracia racial foram instrumentos fomentadores da condição e das representações da população negra em um quadro de não acessos e mobilidades sociais.

O racismo é estruturante das desigualdades a que está submetida a população negra, pois incide sobre ela e determina as suas condições sociais por gerações. Como elemento de estratificação social, o racismo se materializou na cultura, no comportamento e nos valores dos indivíduos e das organizações sociais na sociedade brasileira, perpetuando uma estrutura desigual de oportunidades sociais para os negros.

A democracia racial teve como marco a Constituição Federal de 1988, retomando em nível nacional as relações raciais no cenário brasileiro, na intenção de dar visibilidade pública e política, introduzindo ao cenário brasileira a democracia

racial de maneira eficaz e não mais falaciosa. Sendo assim, foi a partir daí que a ideologia do Estado brasileiro responsável pela dissimulação da existência do racismo e das desigualdades raciais, começa a perder força.

3 AS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS BRASILEIRAS

Não só como as outras áreas da sociedade, a Justiça no Brasil também possui suas contrariedades. Não apenas a morosidade, mas o racismo, o autoritarismo. Por isso, há cada vez mais cobrança do Judiciário, seja pela imprensa e pela sociedade, como também por mecanismos internos.

As cobranças por respeito aos direitos fundamentais, à democracia, à igualdade racial aumentam. Mas o Judiciário não foge à regra, não somos uma ilha divorciada da sociedade brasileira, que é racista. Como pontua André Nicolitt:

O sistema de justiça criminal foi pautado, estruturado para manter essa desigualdade. Em 1830, o debate sobre a pena de morte discutia como controlar os escravizados sem ela. Acabou prevalecendo a permanência da pena de morte, com destaque para o crime de insurgência de escravos. O último executado no Brasil foi um negro que se revoltou contra aquele que o castigava. (NICOLITT, 2020)

O sistema judiciário como parte do Estado, perpetua os moldes historicamente determinados pelo racismo estrutural. Acaba se organizando como uma instituição racista, estabelecendo um parâmetro de seletividade, escolhendo quando e para quem se deve preservar as garantias constitucionais do acusado.

De acordo com Elisa Larkin Nascimento, o racismo opera de forma institucional e sistêmica. “Pessoas brancas controlam praticamente todas as instituições públicas e privadas deste país; isso permite que elas operem de acordo com os interesses do grupo racial dominante”. (NASCIMENTO, 2003, apud CARVALHO, 2021)

Dentro do sistema de justiça brasileiro desde os primórdios do pós-escravidão, houve a criação de leis que deveriam servir de auxílio ao povo negro e como forma de proteção desta população. Todavia não era desta forma que elas iriam atuar, uma vez que na medida que o estado brasileiro criava leis, decretos, leis complementares, eram sempre no sentido de institucionalizar o racismo, pois foram obrigados a construir sua vida sem nenhum auxílio ou proteção do Estado, este que tinha o papel de zelar por seus cidadãos, porém a população negra não se incluía neste fato.

Uma das primeiras leis a ser criada no Brasil que diz respeito ao povo negro, seria a Lei do Sexagenário, que serve também como exemplo da não proteção do Estado, vista que esta lei explicitava bem esta condição, onde o negro após ser explorado ao máximo em sua vida produtiva, recebia a “liberdade”, sem nenhuma condição de auto sobrevivência, pois era destituído de direitos.

Já no caso da Lei Áurea de 1888 que libertou cerca de 736 mil escravos, 5,6% da população. Destacava que os negros já não eram a mais importante força de trabalho, sendo assim, não havia massa escrava lutando pela sua liberdade – o abolicionismo foi um debate político, não uma luta social. Acabaram-se os escravos; restaram os negros. (CHIAVENATO, 1999, p. 117).

Será somente após a criação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1969, que o Brasil adotará leis que serão em partes benéficas ao povo negro, uma vez que elas não irão acabar com o racismo ou punir quem o comete, pois não funcionam na prática como deveriam.

Quanto ao sistema judiciário brasileiro, Silvio Almeida destaca:

É juiz, é promotor, é advogado. Sem essas pessoas você não tem condição de fazer com que um policial se ache no direito de ajoelhar no pescoço de um homem negro. Se não houvesse conivência do sistema de justiça, da imprensa e de parte da população aplaudindo, o Brasil seria outro. (ALMEIDA, 2020)

3.1 O DIREITO E O RACISMO

Para analisar o direito como fundamental perante o racismo, é preciso tratá-lo não somente como um instituto jurídico ou como um sistema de justiça, mas também como é seu papel social e individual. Ou seja, para entender o papel do direito, faz-se necessário compreender a dialética social e histórica do território em que ele é criado e aplicado.

Para Silvio Luiz de Almeida (2019) existem quatro principais concepções sobre o direito: ele como justiça, como norma, como poder e como relação social. É a partir destas concepções, e da compreensão de suas definições, que se entende a importância da relação do direito com o racismo, pois o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja na esfera criminal, seja na esfera civil ou até mesmo dentro das políticas sociais. Bem como, ainda que possa ser o mecanismo de combate a discriminação, também faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo como ideologia.

Direito e justiça andam basicamente entrelaçados, todavia para a concepção jusnaturalista o direito como justiça está ligado à valorização das normas jurídicas, ou seja vai além destas, por exemplo os direitos básicos, mesmo que não amparados por uma norma, deverão ser protegidos.

Já o direito como norma se relaciona com as normas jurídicas, ou seja, todas as leis, códigos, resoluções e normas criadas pelo Estado são a expressão do que chamamos de direito.

O direito como poder vem a complementar a idéia de norma, segundo Silvio Almeida “sem o poder as normas jurídicas não passariam de abstrações sem realidade, diriam alguns autores”, isto é, existe um poder que produz e executa as normas sociais.

E por fim o direito como relação social diz que o direito se apresenta como um todo dentro da sociedade, ou seja, está presente em todas as relações, porém nem todas essas relações são tidas como jurídicas. Neste sentido pode - se dizer:

As relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas. O direito segundo esta concepção, não é o conjunto de normas, mas a relações entre sujeitos de direito.

Segundo o jurista Adilson Moreira, a forma de pensamento determina diretamente a maneira de interpretação dos significados das normas jurídicas, bem como a maneira em que o direito deveria funcionar em uma sociedade marcada pelas desigualdades raciais.

Sendo assim o direito pode ser usado como um instrumento de segregação racial, transformando o poder judiciário em uma máquina de condenação de corpos negros, quando não incorporada por uma lógica antirracista.

O papel do Direito Penal por exemplo é fundamental para acabar com a condenação do povo negro . Como está sendo aplicado o direito e como estão sendo enxergadas as relações raciais no nosso país. Na visão clássica, o direito penal vem para proteger os direitos fundamentais.

Porém, o direito penal atualmente não protege os jovens negros, não tutela as comunidades indígenas e quilombolas, não protege as mulheres negras. Todavia, as transformações políticas e os movimentos sociais impactaram o sistema jurídico, que começou a tratar de maneira diferente a questão racial.

3.1.1 Leis e crimes de cunho racial

Durante o pós escravidão houve o surgimento de muitas leis que deveriam vir a beneficiar de alguma maneira o povo negro, todavia não eram leis que defediam este povo e sua vida, como por exemplo a Lei do Sexagenário, onde o negro recebia sua carta de liberdade, mas nada além disto, sendo assim continuava a merce de uma sociedade racista.

Outro exemplo, de como as leis ainda se restringiam em tratar o negro como parte da população está a lei complementar da Constituição de 1824, regida pela legislação do império (Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824), onde dizia que os negros eram impedidos de frequentar as escolas, pois eram considerados doentes de moléstias contagiosas e a classe dominante do Brasil não admitia a possibilidade de acesso ao saber, considerando que era uma alavanca de ascensão social, econômica e política de um povo. Neste caso, restringiam o acesso à educação.

Duas leis foram fundamentais para construção da imagem de pessoas que foram escravizadas e seus descendentes como marginais e colocá-los nas piores condições econômicas: a Lei de Possessão de Terras, constituída antes da Lei Áurea ser assinada e que garantiu a distribuição das terras brasileiras antes que os que foram escravizados e seus descendentes pudessem fazer parte dessa distribuição.

Ou seja, também houve a restrição do acesso à moradia, constante no Lei da Terra (nº 601) de 1850, onde os negros livres não poderiam habitar em nenhum lugar público que não fosse comprado por preços inacessíveis, forjando os mesmos a continuarem a trabalhar nos locais onde tinham sido escravos.

A imposição de valor as terras, impossibilitando a compra por parte da população negra torna explícito que “a terra nesse período era um meio de se produzir riquezas e assim constituir uma classe média negra, coisa que a população branca não queria porque o Brasil passava naquele momento por um processo de branqueamento” (Santos¹, 2003).

A mais importante das leis, implantada em 1888, se chamaria Lei Áurea, com ela mais de 736 mil escravos, 5,6% da população foram libertados. Eles já não eram a mais importante força de trabalho nos principais centros, sendo assim não

havia massa escrava lutando pela sua liberdade – o abolicionismo foi um debate político, não uma luta social.

A partir destas leis adotadas pelo Estado, é perceptível que elas foram fundamentais para a efetivação das desigualdades raciais, a partir da construção da supremacia branca com base nas teses, de inferioridade do negro através do fortalecimento do racismo.

Entra em vigor em 1969, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, criada pela ONU, em seu preâmbulo, a Convenção reafirma o propósito das Nações Unidas de promoção do respeito universal dos direitos humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. Tem então, por objetivos eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e prevenir e combater doutrinas e práticas racistas. (CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Nova York, 7 de março de 1966)

Para a Convenção, a discriminação racial é uma distinção, baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que implica na restrição ou exclusão do exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, nas mais diversas áreas.

Logo, a discriminação racial sempre tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Dessa forma, cabe ainda salientar que a Convenção apresenta duas metas básicas, que visam à implementação do direito à igualdade. São elas: o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial e a promoção da igualdade. Estas metas traduzem, portanto, a estratégia para punir, proibir e eliminar a discriminação racial e a promocional, visando a promoção, o fomento e o avanço da igualdade. (CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Nova York, 7 de março de 1966.)

Para o Brasil, o grande marco da democracia racial. como já tratado anteriormente se deu com a Constituição Federal de 1988, revitaliza as questões étnico-raciais no Brasil, retomando em nível nacional as relações raciais no cenário brasileiro, na intenção de dar visibilidade pública e política.

Nos anos 90, foi reconhecido que as históricas desigualdades raciais necessitavam de tratamento específico por parte do Estado, o que ainda não sinalizava para a adoção de políticas de ação afirmativa.

A ideologia do Estado brasileiro responsável pela dissimulação da existência do racismo e das desigualdades raciais, perde sua força e a partir daquele momento uma nova fase emerge no cenário político nacional no que passou a ser chamado de “promoção da igualdade racial”.

Dando um salto no tempo, no ano de 2010 instaurou o Estatuto da Igualdade Racial, que reformulou as leis criadas anteriormente, como por exemplo a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. O estatuto foi criado para efetivar a igualdade de condições e acesso pretos e pardos, que passaram por discriminação racial e desigualdades de acesso aos direitos considerados básicos. O objetivo da lei é planejar, garantir e colocar em prática, ações que permitam o desenvolvimento dessa igualdade, propondo um texto-base, que pode ser aplicado em prol de políticas públicas e ações afirmativas.

O Estatuto é dividido em 65 artigos, compostos de 4 títulos com divisões e subdivisões temáticas. Dentro destes, são elencados os principais conceitos de desigualdade racial, bem como a igualdade ao acesso dos direitos fundamentais. Quanto à conceituação, a Lei 12.288/2010, pontua:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Já no que diz aos direitos fundamentais, o Estatuto trouxe mudanças na área da saúde, educação, esporte, lazer, cultura, liberdade de consciência e de crença, terra, trabalho e moradia, bem como meios de comunicação, neste último há o incentivo de produções que valorizem a participação da população negra e sua

herança cultural na História do Brasil, determinando uma prática de contratação de negros e pardos, dos artigos 43 ao 46. Essa prática visa diminuir desigualdades e discriminação racial nos conteúdos produzidos, o que vem a auxiliar na maneira como a sociedade vê a população negra.

Porém a criação deste Estatuto foi muito discutida, pois algumas pessoas justificaram que a criação de um estatuto específico iria provocar uma maior divisão da população negra com outras, mas foi a partir das razões que achavam necessário um entendimento que possibilitasse compreender a trajetória histórico-social dos negros e pardos no Brasil, e que ela se diferenciava daquela percorrida pelos brancos, na História do país, que o estatuto então tomou forma. E qual seria a importância do Estatuto da Igualdade Racial? O que se pode confiar de bom a sua aplicabilidade?

Não deixará de existir a desigualdade racial com a criação de um Estatuto próprio, ele acaba na maioria das vezes sendo tratado de forma mais simbólica do que de maneira efetiva e prática, uma vez que algumas situações ao longo do tempo acabam facilitando certas permanências em relação a desigualdade étnica.

Todavia para o cenário jurídico, social, e político, o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil veio trazendo legitimidade e maior viabilidade de aplicação do que antes, por parte de cada estado e município, no combate ao racismo e as desigualdades de oportunidades e de acesso entre brancos e negros.

No processo judiciário, o racismo como crime se materializa de duas formas. A primeira delas diz respeito a Injúria Racial, que está disposta no 3º parágrafo do art. 140 do Código Penal, e é descrita como ofensa da dignidade ou decoro de um indivíduo utilizando elementos relativos à raça, cor, etnia, religião e origem.

Nesse sentido, a injúria racial está intimamente ligada à desconstrução da identidade e personalidade do indivíduo. Significa dizer que, ao proferir uma ofensa à honra subjetiva de alguém, haverá a ocorrência de danos psicológicos àquela pessoa. Todavia há de se dizer que não é punível como deveria, uma vez que é passível de fiança e prescreve em 8 anos, ocorrendo a perda de direito estatal de punição.

Dentro do judiciário, há jurisprudências que consideraram crimes de injúria nada mais que apenas uma brincadeira com cunho humorístico, e mesmo com a denúncia do ofendido, nada mais é feito sobre a questão, pode - se destacar algumas delas:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, Órgão Julgador: 3a Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro, 30 nov. 1999 (indeferindo recurso sob o argumento de que não o apelante não produziu provas de que as brincadeiras que faziam referência à raça do indivíduo como, por exemplo, “preto que nasceu bom, nasceu morto” tenham conotação racista); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8a Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 133 2012 (negando a existência da intenção de ofender a uma pessoa que teria dito para outra ficar de olho em um homem negro porque ele não gostava de trabalhar);

O outro crime relacionado e punível, está tipificado na Lei 7716/89, que são os crimes resultantes de preconceito ou discriminação de raça ou cor. Ao contrário do crime de injúria, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, a principal diferença entre eles se dá concentra-se gravidade da ação e, sobre quem recai, isto é, se ofende a honra subjetiva de um indivíduo ou se ofende e discrimina uma coletividade.

Na prática, de maneira geral, o racismo institucionalizado é tão presente nas delegacias que, na maioria das vezes, crimes de racismo são tratados como injúria racial, como também é comum a desqualificação do crime de racismo para injúria racial em decisões judiciais.

Mas se torna importante o questionamento de que se há diferenças materiais entre os dois crimes. Sendo o racismo um fator estruturante da sociedade, ao ofenderem a honra e dignidade de um indivíduo racializado, estariam ofendendo a própria dignidade, de outro indivíduo pertencente ao mesmo grupo.

O que se conclui é que salvo as diferenças práticas e processuais, não há efetivamente diferença entre a injúria racial e o racismo, uma vez que são um dos resultados do racismo estrutural. Além de, conforme demonstrado, a maioria das jurisprudências acabam por não reconhecer determinadas formas de racismo como crime. Logo, se faz necessário questionar o papel do direito e das instituições jurídicas, bem como o papel dos juristas frente a esta temática.

O que se é possível levar das leis e crimes raciais é que, o tratamento dos desiguais na medida das suas desigualdades, traçando uma linha entre justiça corretiva ou reparadora, é um fator capaz de promover a transformação social.

A construção do direito, por sua vez, está intimamente ligada às evoluções sociais e às concepções de justiça e igualdade. Ao analisarmos as decisões judiciais, percebemos que o imaginário racista ainda permeia a subjetividade de muitos juízes e juízas.

4 O ANTIRRACISMO

Quanto ao direito, o antirracismo assumiu duas formas, primeiro a de militância jurídica, no qual visa garantir a cidadania aos grupos menores, e na forma de produção intelectual, onde acabou criando teorias que acabassem questionando o racismo descrito em doutrinas e no ensinamento do direito.

Segundo Silvio de Almeida, há algumas contradições do sistema judiciário foram utilizados de forma estratégica, não apenas por juristas, mas também por pessoas que ainda são prejudicadas pelo sistema. Essas estratégias do judiciário, ainda estão presentes na luta antirracista da atualidade.

Partindo para o significado do antirracismo, este seria uma ideologia, uma oposição ao racismo. O objetivo do antirracismo é induzir a ordem vigente, que torna normal e perpetua práticas racistas dentro de uma sociedade estruturalmente desigual, para trabalhar na transformação de políticas, comportamentos e crenças que fortalecem a discriminação.

O antirracismo tem suas bases na abolição e na luta pós-libertação por uma mudança estrutural, bem como nos movimentos pelos direitos civis do século 20.

A luta do antirracismo não é de hoje, ela vem se perpetuando ao longo do tempo, mas cada vez está ganhando mais força, principalmente entre os mais jovens, que lutam pela igualdade racial, um exemplo desta luta no Brasil, se intitula como “Vidas Negras Importam”. A professora e filósofa Angela Davis, é certa ao pontuar que “numa sociedade racista, não basta não ser racista: é preciso ser **antirracista**”.

Para Djamilia Ribeiro, autora do livro *Pequeno manual antirracista* (2019), expressa: “É preciso identificar os mitos que fundam as peculiaridades do sistema de opressão operado aqui, e certamente o da democracia racial é o mais conhecido e nocivo deles. (...) Essa visão paralisa a prática **antirracista**, pois romantiza as violências sofridas pela população negra ao escamotear a hierarquia racial com uma falsa ideia de harmonia”.

O ser antirracista nada tem a ver com ego, imagem pessoal ou preocupação individual de não ser uma pessoa ruim, nem mesmo é achismo ou opinião pessoal, é questão de ter obrigação moral perante o assunto. Sobre a Justiça Brasileira e o antirracismo:

“O Judiciário brasileiro formado por uma maioria branca determina o futuro da população negra. Isto posto, é necessário que haja no Brasil um sistema processual antirracista, onde as garantias constitucionais da população negra

não sejam violadas por juízes racistas que contribuem para o fortalecimento do racismo estrutural brasileiro.” (CARVALHO e OLIVEIRA, 2020)

O racismo estrutural está fortemente enraizado em nossa sociedade, como já falado anteriormente, sendo assim “não ser racista” não é o suficiente para eliminar a discriminação racial.

4.1 ANTIRRACISMO NA PRÁTICA

A luta contra o racismo atravessa séculos, mas vem a tomar mais no andar do século XX, através de movimentos sociais e intelectuais, que tiveram como base culturas e ideologias, foram desenvolvidos estudos que fizeram com que as políticas públicas passassem a discutir os fundamentos do racismo.

Dentro da luta antirracista, o direito foi muito utilizado pelas pessoas que buscavam nele a proteção contra a opressão na luta de sua liberdade. Mas como todo sistema, o sistema jurídico também detém suas contradições, a definição de racismo dentro das doutrinas e ensinamentos fez com que o direito fosse utilizado de forma estratégica por aqueles que o tinham como parâmetro na luta antirracista, estratégia está que ainda se faz presente atualmente.

Como exemplo da luta antirracista dentro do direito, pode – se falar no Movimento dos Direito Cívico, que ocorreu nos Estados Unidos, e que tinha como objetivo a igualdade de todos, sem distinção por raça e cor, levando em conta a diversidade e a necessidade de reparação histórica na luta contra o racismo. A partir desse movimento, muitos outros tomaram forma neste mesmo contexto, como por exemplo o Partido dos Panteras Negras, que se voltava ao combate da violência policial contra os negros.

Na realidade brasileira, as lutas antirracistas, como já citado no capítulo anterior, tiveram grande influência pela Constituição Federal de 1988, que tornou efetiva a proteção do direitos fundamentais, e também com as leis antirracistas, tais como a Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino sobre a cultura Afro – Brasileira nas instituições de ensino, bem como a Lei nº 12.711/2012, que aplica as cotas raciais nas universidades federais, conforme segue:

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de

2016).

Mas além de leis e movimentos que contribuem para o antirracismo, é preciso compreender os formatos de consciência da luta racial, enquanto formas de fortalecimento da autoestima e da afirmação da identidade negra no contexto opressor e violento em que se encontra a humanidade atualmente.

Muito da batalha contra o racismo está ligado não somente na questão racial, mas também na luta de classes, o racismo, apesar de seus elementos morais e culturais, mesmo possuindo certa autonomia de relações não poderia deixar de considerar as sociedades de classe já que seus principais aspectos são construídos a partir de formas de exploração que se perpetuaram historicamente.

Segundo Moura (1994a, p. 160) “[...] podemos dizer que os problemas de ‘raça’ e ‘classe’ se imbricam nesse processo de competição do negro, pois o interesse das classes dominantes é vê-lo marginalizado para abaixar os salários dos trabalhadores no seu conjunto”.

Não é possível, portanto, para Moura (1994b), que a superação do racismo esteja restrita aos esboços críticos acadêmicos, deixando claro como a luta antirracista deve ser tecida, na denúncia e para além dela na movimentação ativa dos sujeitos organizados enquanto classe explorada perante o capital.

A luta antirracista na prática, vai muito além de estudos e concietização, necessita acima de tudo de ação, e tão somente engloba a luta racial, a dialética do racismo unicamente não torna a luta efetiva, pois a questão racial se cruza com muitos outros aspectos da identidade de uma pessoa, como a orientação sexual, a identidade de gênero, nacionalidade, deficiência, entre outros. Assim como nem todos são afetados da mesma maneira por sua cor ou etnia, mulheres por exemplo além do racismo sofrem também a discriminação pelo sexo.

4.2 O BRASIL E A FALSA IDENTIFICAÇÃO DE DELINQUENTES

Existem diversas formas de identificação de criminosos dentro das delegacias a postos policiais, sendo três delas as principais. O reconhecimento fotográfico é feito através de um álbum de fotografias, onde estão dispostas várias fotos de supostos criminosos, ou pessoas que já possuem uma ficha criminal, a testemunha

pode então folhear o álbum quantas vezes achar necessário, até encontrar quem ela acha que possa ser o suspeito.

Outra forma seria pelo reconhecimento sequencial, no qual se apresenta para a testemunha uma imagem, de uma pessoa de cada vez, e assim a pessoa pode dizer se reconhece, não reconhece ou está em dúvida, no entanto não é dada à testemunha a chance de voltar para um suspeito, sendo assim este procedimento mais eficiente, tornando a chance de reconhecer inocentes muito menor.

E por fim está o reconhecimento simultâneo, onde os suspeitos ficam alinhados, um ao lado do outro, de frente para a testemunha, e esta procura dentre eles aquele que mais se parece com o suposto criminoso. Dentro da legislação brasileira, a identificação de suspeitos é feito conforme este último, sendo o reconhecimento simultâneo disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, conforme segue:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Para se fazer o reconhecimento, a lei determina conforme o art. 226, inciso I, que o delegado deve pedir à vítima ou a pessoa que irá fazer o reconhecimento, para que forneça as características daquele que será identificado.

Não se menciona dentro da legislação brasileira o reconhecimento por fotografia, contudo este reconhecimento foi criado e estabelecido no dia a dia das delegacias, sendo feito sem seguir qualquer padrão específico. Todavia, não sendo esse método descrito em lei, não pode ele ser utilizado em decisões condenatórias e muito menos auxiliar como decreto de prisão, dessa forma seguindo a presunção de inocência presente dentro da Constituição Federal.

Houve entendimento do STJ, no qual será invalidado o reconhecimento que não seguir os procedimentos previstos no art. 226 do CPP. Conforme o relator do HC nº 652284, ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

"No caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do artigo 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial."

"Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento, com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto", acrescentou.

Dentro da Justiça brasileira, jovens negros são os mais encarcerados, e nos últimos anos a falsa identificação de indivíduos feito pelas polícias em geral, fez com que inúmeros negros fossem presos injustamente por sua semelhança com os verdadeiros delinquentes.

Na estrutura social brasileira, onde as vítimas em sua maioria são brancas e os suspeitos geralmente negros, acaba favorecendo um modelo falível. Além disso, a criminologia fala do estigma, do imaginário, da mudança de calçada diante de um jovem preto. O imaginário do negro como criminoso.

A população carcerária do Brasil, instituída por meio de um sistema de Justiça criminal altamente seletivo, desde a produção legislativa, passando pela individualização da pena e finalizando com a individualização executória, só reforça o reconhecimento de que os escolhidos são fruto da história, dos recortes raciais, sociais e de classe que não podem ser esquecidos neste processo de identificação do encarceramento em massa como um produto racista.

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em seu relatório de pesquisa, os dados encontrados apontam que 67 % da população carcerária é composta por jovens negros. A cada três presos, dois são negros. A pesquisa se mostra mais assustadora ao informar que as chances de um branco preso em flagrante ser solto ao ser apresentado ao um juiz, nas chamadas audiências de custódia, é 32% maior que a de um negro. Aqui é possível compreender de maneira clara como o racismo estrutural atua dentro da Justiça brasileira.

Como pontua Angela Davis, a racialização do crime, ou seja a tendência de imputar crime a cor, não diminuiu conforme o país foi se livrando da escravidão.

Uma prova de que o crime continua a ser imputado à cor, está no perfil racial, que segue presente em nosso tempo. Sendo que por esse fato é possível se tornar alvo das autoridades por nenhuma outra razão além da cor da pele.

Casos de jovens negros presos injustamente aumentam a cada ano, e muitas dessas prisões se dão pela falha no momento da identificação, principalmente dentro das delegacias policiais. No estado do Rio de Janeiro, a justiça fez algumas observações, e pode concluir que vários inocentes estavam sendo presos por conta do reconhecimento por foto.

Mas a culpa por estas situações não são de uma responsabilidade específica, ela é coletiva, não pode ser imputada apenas ao policial que realiza o reconhecimento, é culpa também do Estado e muitas vezes da própria sociedade, que é levada a exigir a punição de um suposto crime, bem como o Ministério Público e o poder judiciário, que possuem despachos pré formulados.

A falha se encontra nos procedimentos, pela falta de regulamentação, pois na legislação não está previsto o reconhecimento fotográfico, sendo assim, não deveria ser utilizado. Mas a falta de aparelhagem e a pressão da sociedade, faz com que se procurem meios mais “fáceis”, e condenar inocentes torna o trabalho mais simples.

O canal de notícias G1 do Estado do Rio de Janeiro, criou uma série de nome “Fotos que condenam”, onde contam histórias de pessoas inocentes que foram presas injustamente, devido ao reconhecimento fotográfico.

The image shows a screenshot of a news article from G1. The header includes the G1 logo and navigation links like 'globo.com', 'g1', 'ge', 'gshow', and 'globoplay'. The article title is "'Fotos que condenam': homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento". Below the title, there is a short summary: "O serralleiro Tiago Vianna Gomes teve que lutar para tirar sua fotografia do álbum da Polícia Civil. Ele chegou a ser preso 2 vezes pelo reconhecimento errado." The author is listed as "Por Nathalia Castro, RJ1" and the date is "30/09/2021 17h54 · Atualizado há 10 meses". There are also social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, Telegram, LinkedIn, and Print.

FIGURA 1 - REPORTAGEM

Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-preso-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>

Dentro dessa série, ficam conhecidas diversas histórias de pessoas que lutaram e lutam por sua liberdade e pelo seu nome limpo, dentre algumas delas encontra-se Tiago Vianna Gomes, preso duas vezes por sua foto ser encontrada no álbum de identificação da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

O homem ficou preso injustamente por um período de 10 (dez) meses, acusado de participar de um roubo de carga. Após cumprir este período e ser liberado da penitenciária, foi surpreendido com mais um mandado de prisão, por outra acusação. Como pontua a defensora pública Rafaela GARcez que atuou no processo de Tiago:

"No caso dele, como a foto dele seguiu por muito tempo na delegacia de polícia, ele seguiu sem paz para viver a vida dele, sempre com medo de que outro dia chegasse ali um oficial de justiça. Ele não tinha mais paz. Está um dia em casa, chega uma pessoa, mais um processo. Ele vinha me dizer 'doutora, não aguento mais, mais um processo.'"

"No caso dele, ficou caracterizado que a exibição da foto estava sendo irregular. Eu fiz juntar as sentenças, o acórdão do STJ e mandei para autoridade policial, requerendo que fosse retirada a foto do Tiago. E a autoridade policial nunca me respondeu e seguiu exibindo a imagem dele."

Segundo a coordenadora de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Lucia Helena de Oliveira, foi possível constatar que existe um grande percentual de pessoas negras sendo presas injustamente. A pesquisa da Defensoria Pública indicou que cerca de pouco mais de 80% de pessoas foram presas através de reconhecimento por foto, e constatada a injustiça.

Ainda segundo a reportagem, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho para organizar procedimentos que auxiliem no processo de reconhecimento pessoal e venham a evitar a condenação de inocentes.

Conforme o juiz de direito Rogério Schietti Cruz, dentre os participantes estão magistrados, membros no Ministério Público, advogados, policiais civis e militares, bem como da sociedade, como ONGs, institutos e professoras, sendo que cada um deles com algum tipo de envolvimento que pode contribuir para modificação dessa realidade. Finaliza ainda, dizendo que seria possível propor alguma normativa ou recomendação, que sirva como orientação para as juízes brasileiros, criminais, para que no momento de julgar tenham melhores condições e parâmetros.

Por fim, as delegacias, quando questionadas sobre os reconhecimentos, dispõem das mesmas respostas, negando as acusações, ou então, jogando a "culpa" para outras gestões, no caso de Tiago, afirmaram que a sua foto foi retirada

do álbum de suspeitos.

Mas o caso de Tiago e dos outros citados na série do G1, não são casos isolados. Segundo o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a cada uma pessoa não negra presa, dois negros são presos. Porém não é se dizer que alguém vai ser preso por ser negro, mas sim que o sistema trata de forma desigual as pessoas por causa da cor da pele e da condição social.

Mas não é só no Brasil que estes fatos acontecem, nos Estados Unidos o caso de 4 (quatro) jovens negros foram presos injustamente por serem acusados do estupro de uma jovem em pleno Central Park. Ao longo de toda a série é possível perceber a seletividade penal e a criminalização racial, pois os jovens foram detidos apenas porque eram negros e a polícia precisava de alguém para culpar.

A escritora Michele Alexander em sua obra “A Nova Segregação Racismo e Encarceramento em Massa”, mas especificamente no capítulo 3 (três) titulado “A Cor da Justiça”, a autora aponta que, sob o manto da neutralidade racial, se produz o encarceramento em massa de pessoas negras nos Estados Unidos.

Discorrendo sobre a política de combate às drogas, aponta dados impressionantes de como o alvo eleito não é a substância entorpecente, mas sim um grupo específico, percebe-se a estigmatização do negro e pobre como uma figura de criminosos, criando assim uma dificuldade enorme para usufruir do direito de ampla defesa e presunção de inocência por conta dessa criminalização racial existente.

Outro estudo feito por Sérgio Adorno fala sobre a população marginalizada, chamada de estereótipo padrão de bandido. Em seu texto, Adorno diz que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça, que incide significativamente no tipo de tratamento conferido ao réu desde a tipificação sugerida no inquérito até a execução penal.

A série Estadunidense, assim como a série feita pelo G1, denunciam a realidade judicial, onde há a presença muito forte da cultura da presunção de culpa e a corrupção sistemática da polícia que está mais preocupada em produzir um culpado do que descobrir o que aconteceu de fato.

A estrutura escravocrata do sistema penitenciário, o racismo declarado da elite branca e a batalha das famílias periféricas se fazem presentes em ambas as situações. Neste sentido:

Por certo, todo o processo de construção da identidade negra observado ao longo do século XX contribuiu para fazer avançar o debate sobre o funcionamento desigual do Sistema de Justiça. Contudo, pelos dados

apresentados, ainda é necessário aumentar a compreensão deste fenômeno e debater aspectos poucos explorados pelos cientistas sociais envolvidos com a temática da Justiça Criminal e da Segurança Pública (Lima, 2004, p. 64).

E por fim é preciso se falar sobre o “Mito do Homem Negro Estuprador”, a falsa acusação de estupro contra homens negros é, ao longo da história, uma das armas do racismo. De acordo com Angela Davis, em seu livro “Mulheres, Raça e Classe”, dos 455 homens condenados por estupro que foram executados entre os anos 1930 e 1967, 405 deles eram negros.

“São consideravelmente poucos homens brancos processados pela violência sexual que cometeram contra essas mulheres. Embora estupradores raramente sejam levados a justiça, a acusação de estupro tem sido indiscriminadamente dirigida a homens negros, tanto os culpados quanto os inocentes.” (MULHERES, RAÇA E CLASSE, p. 177)

A prática racista de acusar homens negros injustamente é tão atual que ainda são divulgadas notícias de mulheres brancas que quiseram se vingar de homens negros os acusando de violência sexual ou algum outro tipo de violência.

O estupro é um problema sério e real presente na sociedade, entretanto, é preciso discutir sobre como este “problema” está sendo utilizado de forma racista contra homens negros. É preciso ir além e discutir a impunidade dos homens brancos diante de estupros reais contra mulheres negras, isso desde o período da escravidão até os dias atuais.

“O mito do estuprador negro de mulheres brancas é irmão gêmeo do mito da mulher negra má – ambos elaborados para servir de desculpa e para facilitar a exploração continuada de homens negros e de mulheres negras.” (Gerda Lerner)

É uma dolorosa ironia que algumas teóricas antiestupro que ignoram o papel instigador desempenhado pelo racismo não hesitem em argumentar que os homens de minorias étnicas são especialmente propensos a cometer violência sexual contra mulheres.

O livro “A política do estupro”, de Diana Russell, infelizmente reforça a noção de que o estuprador típico é um homem de minorias étnicas – ou, se ele for branco, um homem pobre ou da classe trabalhadora. O livro é baseado em uma série de entrevistas com vítimas de estupro da área da baía de São Francisco, dos 22 casos que ela relata, doze deles envolvem mulheres que foram estupradas por homens negros, de origem mexicana ou indígenas.

Sendo assim, está idéia histórica leva a compreender que a representação dos homens negros como estupradores reforça o convite aberto do racismo para que os homens brancos se aproveitem sexualmente do corpo das mulheres negras.

Uma vez aceita a noção de que os homens negros trazem em si compulsões sexuais irresistíveis e animais, toda a raça é investida de bestialidade.

A partir daí as circunstâncias que engendraram o mito do estupro negro – pois a acusação de estupro acabou por se tornar a mais poderosa entre as várias tentativas de legitimar os linchamentos de pessoas negras.

Houve sim alguns casos de homens negros que estupraram mulheres brancas, mas o número de estupros que de fato acontecem é desproporcional às alegações implicadas no mito.

“Atualmente, a incidência de verdadeiros estupros, combinada com a imagem mental do fantasma ameaçador do estupro – e, em particular, do espectro mitificado do homem negro como estupro, para o qual ele, em nome de sua masculinidade, agora contribui –, deve ser entendida como um mecanismo de controle contra a liberdade, o direito de ir e vir e as aspirações de todas as mulheres, brancas e negras. A encruzilhada do racismo e do sexismo tinha de ser um ponto de encontro violento. Não há sentido em fingir que não seja.” (Uma questão de raça, Susan Brownmiller)

O mito do estupro negro continua a aumentar ideologia racista, e leva a contribuir para a falha das teóricas antiestupro na busca da identidade do grande número de estupro que estão em anonimato e que seguem sem denúncia, julgamento e inclusive condenação.

Enquanto as análises focarem apenas nos acusados de estupro que são denunciados e presos – portanto, apenas uma fração dos estupros de fato cometidos –, os homens negros continuarão sendo inevitavelmente vistos como os vilões responsáveis pelas violências sexuais. O anonimato que cerca a imensa maioria dos estupros é tratado apenas como um detalhe estatístico.

Sendo assim a luta contra o racismo deve ser atribuída também ao movimento antiestupro, que deve defender as muitas vítimas da manipulação racista das acusações de estupro, que em sua maioria são presas injustamente. O movimento antiestupro, bem como o número de pessoas negras presas injustamente, devem ser situados em um contexto estratégico que seja baseado também na luta contra o racismo.

O racismo não serve como perspectiva de relação entre as pessoas no mundo, as instituições que deveriam auxiliar no combate a discriminação racial, em sua maioria praticam atos racistas. Tudo sob o crivo de construções sociais de raça e etnia enquanto elementos de segregação. O Estado brasileiro tem o racismo como parte constituinte, sem o qual não seria possível compreender suas estruturas. A ideologia da democracia racial produz um recurso racista e legitimador da violência e da desigualdade racial.

CONCLUSÃO

A partir da presente pesquisa, é possível concluir que o racismo constitui-se como um processo histórico, político e principalmente estrutural dentro da sociedade. O racismo estrutural é um sistema que se encontra enraizado no imaginário social, e através dele a sociedade naturaliza o racismo, mesmo que sem intenções ou propositalmente, mantendo uma concepção de humanidade seletiva.

A discriminação sistemática que o racismo proporciona ganha novas formas e a escravidão se transforma em encarceramento. O sistema de justiça, enquanto instituição, estrutura - se e reproduz o racismo.

Nota-se que o Direito por si só não é revolucionário. As diversas leis pertencentes ao ordenamento jurídico, em sua maioria, não atuam de forma eficaz, ou seja, a prática e a teoria não se encontram em conformidade. No entanto, é através do Direito que o movimento negro e demais grupos sociais encontra, auxílio para a conquista, manutenção e ampliação de direitos.

Torna-se cada vez mais evidente a necessidade de debates a respeito da teoria racial brasileira. Os discursos que estimulam as normas e suas aplicações não estão revestidos de supostas neutralidades e universalidades. Afinal, estruturalmente não somos todos iguais. O campo do direito antidiscriminatório precisa ser explorado para que repensemos a concepção restrita do racismo estrutural.

A luta antirracista é uma prática diária. E, por isso, somos cada vez mais responsáveis por projetar um futuro melhor. A emancipação é educacional, é política, é institucional, e mais ainda, é estrutural. Dentro do sistema judiciário é necessário mais empatia por parte do operador de Direito que sabe que o racismo afeta a dignidade da pessoa humana.

Após todo o exposto também há de se falar na luta contra a revitimização, pois as vítimas de opressões estruturantes na nossa sociedade acabam por ter diversos problemas, inclusive na hora da denuncia de algumas violências que sofreram, como nos casos dos negros, que ao denunciarem racismo são expostos a descrédito.

Sendo assim, não se deve tratar as denúncias de tais pessoas como algo pequeno e sem valor, como acontecem em algumas situações, causadas tanto pelo Estado através dos agentes públicos, pois isto leva a ao silêncio dos denunciantes,

que acabam por continuar a sofrer violências, por medo de passar pelo processo muitas vezes doloroso da denúncia, paradoxalmente acaba por atribuir a vítima.

Num país que perpetua os moldes do racismo, todos deveriam refletir sobre como falhamos em proteger minorias no que tange à invisibilidade dos jovens negros que, historicamente estão entre os que mais morrem e os mais encarcerados do mundo.

A escravidão ainda está presente nas relações sociais no Brasil, através da manutenção das estruturas dominantes, onde o negro ocupa posição nitidamente aproximada aquela ocupada pelo escravo em outros tempos, marcada pela marginalização e pela indiferença.

A diferença é que agora essa violência é institucionalizada, sendo que o sistema de Justiça criminal é seletivo, portanto, o sistema penitenciário apenas corrobora com tal circunstância. A mudança no método de reconhecimento dos criminosos dentro das delegacias e o devido processo legal dentro do poder judiciário é um passo importante para acabar com a seletividade em que se encontra a justiça brasileira atualmente.

Pensando através deste viés, ao analisar o Estado Democrático em que vivemos, conclui que não haverá democracia enquanto existir o racismo. Portanto, estudar o sistema social do Brasil se torna de extrema importância para compreender como funciona a discriminação dentro da estrutura social na qual ela se encontra.

O racismo estrutural é uma reparação histórica que precisa ser feita, começando pelo reconhecimento propriamente dito do racismo, ou seja, criari mecanismos de compensação pelo mal causado pelo racismo através de mudanças de estruturas, posições, relações, vocabulário.

E a partir disso, seguir medidas que possam identificar e acabar com ele, especialmente nas instituições que em última análise deveriam proteger e promover a justiça, sendo elas delegacias, promotorias, defensorias, ou seja, o sistema jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

A 13ª EMENDA. Direção: Ava DuVernay. Netflix. 2016. (1h e 40 min).

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, n.43, p.45-63, nov.1995.

ALEXANDER, Michelle. *A Nova Segregação Racismo e Encarceramento em Massa*. Editora Boitempo.

ALMEIDA, Silvio. **“O que é o racismo estrutural?”**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Apud. GLOBO, Play. Conversa com bial: 04 de junho de 2020. Disponível em < <https://globoplay.globo.com/v/8604423/>>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro. 1941.

BRASIL. Ibge. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas, informação demográfica e socioeconômica, 2019. Disponível em < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf >

BRASIL. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso em: 29 de abr. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em: 15 de ago. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003. Brasília, 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm> Acesso em: 15 de ago. de 2022.

CARVALHO, Marcos, OLIVEIRA, Lucas. **Como o racismo estrutural guia a Justiça Brasileira**. Ponte, abri. 2019.

CLAUDIA FEITOSA SANTANA. YouTube, 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bDvCpxds9LM&list=LLKQ-3y8ljk4y-UkXotLhxYA&index=975>> Acesso em: 22 de ago. de 2022.

CASTRO, Nathalia. 'Fotos que condenam': homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento. **G1**. Rio de Janeiro, 30 de set. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presoinjustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>>. Acesso em:

CARIOCA, Ailton, CASTRO, Nathalia, COSTA, Moisés, LIMA, Douglas, PRADO, Amanda, STROUGO, Cynthia, SEEHAUSEN, Lucas Von. 'Fotos que Condenam': Saiba o que diz a legislação sobre o reconhecimento fotográfico e como acontece na prática. **G1**. Rio de Janeiro, 29 de set. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/29/fotos-que-condenam-saiba-o-que-diz-a-legislacao-sobre-o-reconhecimento-fotografico-de-suspeitos-e-como-acontece-na-pratica.ghtml>>

CARIOCA, Ailton, CASTRO, Nathalia, COSTA, Moisés, LIMA, Douglas, PRADO, Amanda, STROUGO, Cynthia, SEEHAUSEN, Lucas Von. 'Fotos que Condenam': veja histórias de presos com base só em reconhecimento por imagens. **G1**. Rio de Janeiro 28 de set. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/28/fotos-que-condenam-veja-historias-de-presos-sem-provas-so-com-base-em-reconhecimento-em-imagens.ghtml>>

COALIZAÇÃO NEGRA POR DIREITOS. **Enquanto houver racismo não haverá Democracia**. 2019.

CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Nova York, 7 de março de 1966. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-2&chapter=4&clang=_en> Acesso em 29 de abr. de 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** DIFEL, Rio de Janeiro, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. BOITEMPO, São Paulo, 2016.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. DIFEL, 2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - **INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional.

MOREIRA, José Adilson. **Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente; 1ª ed., 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

OLHOS QUE CONDENAM. Direção: Ava DuVernay. Netflix. 2019.

QUINTA Turma invalida reconhecimento que não seguiu procedimentos previstos no CPP. **STJ**, 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03052021-Quinta-Turma-invalida-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimentos-previstos-no-CPP.aspx>>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

SILVA, César Augusto. **O ESTADO BRASILEIRO E O RACISMO CONTRA OS AFRODESCENDENTES: QUESTÕES JURÍDICAS**. Revista Videre - 114 Dourados, v. 04, n. 07, p. 96-114, jan./jun.2012.

SILVA, T.D. **O Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília: IPEA, 2012.

SILVA, Thayná. O Racismo Estrutural no Estado Democrático de Direito: A necessidade de uma formação jurídica antirracista. Belo Horizonte, 40 f. jul. 2020. Disponível em: < <http://tede.domhelder.edu.br/handle/tede/60#preview-link0>>.

SILVÉRIO, Valter Roberto. **Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, 2002.

WANDERLEY, Paula Isabel Bezerra Rocha. **“Daltonismo racial”: encarceramento em massa como punição pela raça”**. Conjur. 2018